## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
TÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA
DA INFRA-ESTRUTURA AERONAUTICA
CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE SEGURANÇA DE VÔO
Seção I
Dos Regulamentos e Requisitos de Segurança de Vôos
Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo
devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:
I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de
peronaves motores hélices e demais componentes aeronáuticos: e

- II relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.
- § 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.
- $\$  2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.
- Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos Regulamentos de que trata o artigo anterior, ressalvada a operação de aeronave experimental.
- § 1º Poderá a autoridade aeronáutica, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de vôo.
- § 2º Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador, permitindo-se na sua construção o emprego de materiais referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação
e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Vôo
Experimental para as aeronaves construídas por amadores.